

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: IMPLICAÇÕES DAS LEIS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA¹

STATUTE OF DISARMAMENT: IMPLICATIONS OF FIREARMS CONTROL LAWS IN BRAZILIAN PUBLIC SECURITY

Ewerton dos Santos Ferreira²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3155696769568075>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6462-0047>

E-mail: esf2005@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é a eficácia do Estatuto do Desarmamento no combate à violência no Brasil. Investigou-se o seguinte problema: “Quais as implicações do Estatuto do Desarmamento no contexto da segurança pública brasileira?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “o Estatuto do Desarmamento é ineficaz no que diz respeito ao seu desígnio”. O objetivo geral é “analisar as implicações do Estatuto do Desarmamento e a sua real eficácia no contexto da segurança pública brasileira”. Os objetivos específicos são: “verificar a eficácia do Estatuto do Desarmamento no que diz respeito à redução dos homicídios por arma de fogo”; “observar a relação entre a sua vigência e os índices de criminalidade de forma geral”; “investigar a eficácia do Estatuto do Desarmamento para a segurança no Brasil e no combate ao cenário de violência no país”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido à necessidade de se atentar ao funcionamento prático da Constituição Federal e a normas do Estado que restringem direitos constitucionais; para a ciência, é relevante por investigar e compreender a criminalidade no Brasil do ponto de vista científico; agrega à sociedade pelo fato de a segurança pública ter se mostrado falha para a população no cenário brasileira. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Armas de fogo. Estatuto do Desarmamento. Segurança Pública. Criminalidade. Constituição Federal.

Abstract

The theme of this article is the effectiveness of the Statute of Disarmament in combating violence in Brazil. The following problem was investigated: “What are the implications of the Statute of Disarmament in the context of Brazilian public security?”.

¹ Esta pesquisa jurídica foi revisada linguisticamente por Filipe da Silva Linhares.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

The following hypothesis was considered “the Statute of Disarmament is ineffective concerning its purpose”. The general objective is “to analyze the implications of the Statute of Disarmament and its real effectiveness in the context of Brazilian public security”. The specific objectives are: “to verify the effectiveness of the Statute of Disarmament concerning the reduction of homicides by firearms”; “observe the relationship between its validation and crime rates in general”; “to investigate the effectiveness of the Statute of Disarmament for security in Brazil and in combating the scenario of violence in the country”. This work is relevant for legal practitioners due to their obligation of paying attention to the Federal Constitution’s practical operation and the State rules that may restrict constitutional rights. For science, it is relevant for investigating and understanding crime in Brazil from a scientific point of view; it adds to society since public safety has proved to be a failure for the population in the Brazilian scenario. This article is a six months qualitative theoretical research.

Keywords: Firearms. Statute of Disarmament. Public security. Criminality. Federal Constitution.

Introdução

Em meio a um cenário marcado por altos índices de violência e pela insegurança pública, é necessário pensar sobre os recursos disponíveis à autodefesa. Isso se remete à utilização de armas de fogo e, logo, ao atual Estatuto do Desarmamento, o qual pode ser apresentado de forma ambígua, ora eficaz, ora falha, quanto aos seus objetivos.

A aprovação da Lei n.º 10.826/2003 (BRASIL, 2003), chamada de Estatuto do Desarmamento, foi uma das propostas adotadas no Brasil como medida de combate à violência, pois, de acordo com os argumentos utilizados na época, as armas de fogo estavam relacionadas à violência e, portanto, nessa perspectiva, desarmar a sociedade incorreria em uma queda dos índices de violência (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 1).

Sabe-se que a segurança é um direito do cidadão brasileiro assegurado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). No entanto, o cenário de violência e criminalidade existente no país permite questionar a funcionalidade do Estado nessa situação. Uma vez que a segurança não tem sido, de fato, garantida à população, entende-se a preocupação de cada cidadão com sua própria proteção e com a possibilidade de utilização de ferramentas para garantir isso, como, por exemplo, o porte de arma de fogo, que, no entanto, a partir da promulgação do Estatuto do Desarmamento, tem sido proibida com o intuito, também, de reduzir a criminalidade. Diante disso, questiona-se: quais as implicações do Estatuto do Desarmamento no contexto da segurança pública brasileira?

O direito à segurança no Brasil é garantido enquanto *status* constitucional, de maneira que se consagrem tanto as dimensões individuais quanto as sociais. No entanto, existe um questionamento social e jurídico que diz respeito à temática central do trabalho realizado pelos autores, no qual é questionado se há um direito fundamental à posse e ao porte de armas de fogo (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 1).

Ao pensar sobre as implicações do Estatuto do Desarmamento no contexto brasileiro da segurança pública, o presente trabalho tem como hipótese que esse Estatuto é ineficaz no que diz respeito ao seu desígnio de que a proibição do porte de armas por cidadãos comuns implicaria a redução dos índices de criminalidade e homicídios por arma de fogo.

Dessa forma, retoma-se o estudo realizado por Cunha (2020), no qual se obteve como conclusão que, de forma prática, o Estatuto do Desarmamento restringiu o direito do cidadão de possuir e portar armas de fogo, tendo como justificativa a promoção da segurança pública, mas, na verdade, isso acabou por fortalecer o papel do Estado como controlador do uso dessas (CUNHA, 2020, p. 176).

Tendo em vista os atuais índices de violência no país e as discussões sobre o porte de arma enquanto instrumento de violência ou como possível ferramenta para a autodefesa, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as implicações do Estatuto do Desarmamento no contexto da segurança pública brasileira, analisando sua real eficácia.

Diante disso, acrescenta-se o que foi discutido por alguns autores, os quais afirmam que há ainda grande dúvida sobre a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, no que se refere à suficiência de um alegado risco ou perigo coletivo na existência das armas para afligir o direito individual do indivíduo à própria segurança, liberdade e propriedade (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 10).

Ainda, tem-se como objetivos específicos: verificar a eficácia do Estatuto do Desarmamento no que diz respeito à redução dos homicídios por arma de fogo e, também, observar a relação entre a sua vigência e os índices de criminalidade de forma geral, investigando, assim, sua eficácia no combate ao cenário de violência e segurança no Brasil.

Entende-se a importância de investigar essa temática, pois, de acordo com outros estudos, foi possível observar uma notável preeminência dos homicídios como modalidade de mortes por armas de fogo em todo o país. Dessa forma, as taxas de mortes por armas de fogo acompanham o comportamento das taxas de homicídios. Assim, no estudo, foi possível observar uma elevação dessas taxas no período após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 80).

Justificativa

A Constituição Federal (BRASIL, 1998), lei máxima do país, abrange os princípios e as diretrizes que organizam a sociedade. Por isso, é fundamental que os profissionais da área jurídica estejam atentos ao funcionamento prático desses, tendo em vista que alguns direitos podem estar sendo restringidos por outras normas impostas pelo próprio Estado. A partir disso, pode-se pensar no Estatuto do Desarmamento, que pode ser considerado por muitos uma violação ao seu direito à segurança e, por outros, uma medida de segurança em si. Dessa forma, é fundamental que se estude e avalie a eficácia desse Estatuto no contexto brasileiro.

Além disso, sobre o direito penal, entende-se que a dualidade entre direitos individuais e segurança pública, na verdade, é um falso dilema. Tendo em vista que se há a ausência de um alicerce de princípios constitucionais para ser seguido, o direito penal se torna passível de manipulação e pode, ainda, se tornar objeto de interesses políticos inconfessáveis, intolerância, censura e arbítrio. Assim, entende-se a importância do entendimento e seguimento desses princípios constitucionais (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 33).

A avaliação da eficácia do Estatuto do Desarmamento, sob uma ótica acadêmica, se faz fundamental para que os argumentos empreendidos não sejam uma reprodução de discursos do senso comum. É interessante que sejam averiguados profissionalmente, para que se obtenham resultados relevantes no que diz respeito à validação científica.

Ademais, sobre a avaliação do Estatuto do Desarmamento sob uma ótica acadêmica, é possível verificar, na literatura atual, a evidência da importância da pesquisa científica enquanto instrumento fundamental para a investigação e compreensão das causas relacionadas à criminalidade. Também, nota-se que as causas fundamentais a ela relacionadas são estruturais e podem estar relacionadas a diversos fatores, o que reforça a necessidade de estudá-las (SANTOS; KASSOUF, 2008, p. 367).

A segurança pública no cenário brasileiro, um direito do cidadão garantido na Constituição, tem se mostrado falha para a população, pois, todos os dias, está sujeita aos diversos tipos de violência e vulnerável aos altos índices de criminalidade. Tendo isso em vista, entende-se a importância de se estudar e avaliar a eficácia de uma das propostas de combate à violência: o Estatuto do Desarmamento.

Ao pensar sobre a segurança pública, observa-se que a criminalidade tem se agravado a cada dia, no Brasil, o que incorre também em interferências na vida de seus cidadãos, pois, além das fortes restrições econômicas e sociais que são impostas e vivenciadas, tem-se também uma generalizada sensação de medo e insegurança (SANTOS; KASSOUF, 2008, p. 344).

Metodologia

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter bibliográfico, que utiliza como base a literatura existente e que dispõe como fundamento, principalmente, artigos científicos e livros acadêmicos. O projeto de pesquisa emprega como base, também, artigos da Constituição Federal (BRASIL, 1988), algumas leis e referências de manuais do direito penal.

Foram utilizados como instrumentos de pesquisa artigos científicos e capítulos de livros acadêmicos que tenham como escritores pelo menos um mestre ou doutor e tenham sido publicados em revistas científicas com ISSN. Para a revisão de literatura, foram selecionados cinco artigos na base de dados do Google Acadêmico, a partir das seguintes palavras-chave: “Estatuto do Desarmamento”, “Desarmamento civil”, “Eficácia do Estatuto do Desarmamento”, bem como a Lei n.º 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências (BRASIL, 2003).

Como critérios de exclusão dos artigos científicos, definiu-se que os artigos deveriam ter sido elaborados por até três autores(as), em que pelo menos um(a) dos(as) autores(as) é mestre ou doutor(a), e, também, se tratar de artigos publicados em revista acadêmica com ISSN. Os artigos que não cumpriam esses requisitos foram excluídos. Esta pesquisa de revisão de literatura tem o tempo previsto de três meses. No primeiro mês, foi realizado o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem o trabalho como um todo.

O presente estudo se trata de uma pesquisa qualitativa, na qual são levantados, a partir da pesquisa bibliográfica, os aspectos relevantes referentes aos desdobramentos da aplicação do Estatuto do Desarmamento, analisados a partir do referencial selecionado. Esse modelo de pesquisa permite um estudo que não apenas mensure ou descreva a temática abordada, mas também permite a avaliação de diferentes impressões, o que contribui para um estudo com amplas perspectivas.

Esse estudo utiliza-se de uma tipologia teórica e, dessa forma, enquadra-se na modalidade de artigo de revisão de literatura, tendo como fundamento uma base bibliográfica. Além disso, um artigo de revisão de literatura se configura como um artigo acadêmico que utiliza como base outros artigos acadêmicos ou científicos ou, também, livros ou capítulos de livros que sejam considerados referências relevantes daquela temática específica (GONÇALVES, 2020, p. 97).

Implicações das Leis de Controle de Armas de Fogo na Segurança Pública Brasileira

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), é assegurada a inviolabilidade do direito à segurança a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, assegurando, também, em seu inciso XI, que a casa é asilo inviolável. Ainda, mais à frente, o artigo 144 elucida que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (CUNHA, 2020, p. 172).

No texto constitucional, é possível observar que a segurança é caracterizada como um direito do cidadão e um dever do Estado, também evidenciando que a manutenção desse direito é responsabilidade de todos, sendo esse um critério essencial para a manutenção da ordem pública, da vida e do patrimônio, condição essencial para a existência de um Estado democrático, o que, assim, o torna um dos direitos fundamentais à cidadania (CUNHA, 2020, p. 172).

Sabe-se que o direito à segurança se enquadra como um direito fundamental, uma vez que é elencado no Título II da Constituição de 1988, rol de direitos fundamentais individuais e coletivos. Esse, no entanto, pode ser entendido sob duas perspectivas. Na primeira delas, a segurança é considerada um direito fundamental individual, sob o qual se resguarda a eficácia de outros direitos, como a vida e a dignidade da pessoa humana. Em uma segunda perspectiva, compreende-se a segurança como um direito fundamental social, instituindo e destinando órgãos públicos específicos para que se garantam a ordem pública e a incolumidade pública, podendo estender, inclusive, a uma intervenção federal, como no estado do Rio de Janeiro, no ano de 2018, devido a extremos casos de corrupção, violência e insegurança (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 2).

Em 2003, preocupantemente, houve uma marca de 48.909 homicídios. Mediante esse significativo aumento nos índices de violência, essa se tornou uma temática ainda mais significativa na política pública brasileira e, no âmbito do poder público, numerosas discussões foram realizadas com o objetivo de tentar encontrar soluções para corrigir e sanar esse cenário de violência no Brasil (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 1).

Em meio a esse cenário, marcado pela presença de crimes violentos e altos índices de homicídios, percebe-se como o direito à segurança do cidadão brasileiro está em risco. Apesar de esse direito estar assegurado na Constituição, observa-se, na prática, uma falha do Estado em garantir a proteção de seus indivíduos, que ficam expostos ao risco.

Como medida de combate à violência no Brasil, teve-se como proposta adotada a aprovação da Lei n.º 10.826/2003 (BRASIL, 2003), denominada de Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que, à época, tinha-se o raciocínio no qual a violência estava associada às armas utilizadas, ou seja, dessa forma, o desarmamento da

sociedade proporcionaria uma queda nos elevados índices de violência (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 1).

O Estatuto do Desarmamento teve sua origem a partir do Projeto de Lei do Senado n.º 292/1999, de autoria do senador Gerson Camata. Segundo a justificação da norma, esse projeto se deu como resposta do Senado aos índices de violência que vinham crescendo no país e que tinham o fácil acesso à obtenção e ao uso de armas de fogo como uma de suas principais causas (BRASIL, 1999). Assim, o recurso idealizado para tais problemas sociais foi colocar o uso de armas de fogo sob rígido controle estatal, sendo seu uso permitido apenas em circunstâncias específicas com finalidade declarada da norma (NEIVA, 2017, p. 206).

Moraes (2017) leciona, ao explicar o art. 144 da Constituição Federal (1988), que essa preceitua a segurança pública enquanto dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e que é exercida para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (MORAES, 2017, p. 812). Entende-se ainda que essa aplicação deve se dar sem, no entanto, ser reprimida abusiva e inconstitucionalmente à livre manifestação do pensamento (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 4).

Dessa forma, espera-se que a sociedade receba resultados positivos produzidos pela lei, ou seja, almeja-se uma melhora no bem-estar dos cidadãos em decorrência dessa norma. A aplicação do direito é moralmente justificada por essa implementação, como restrição da liberdade individual mediante a sociedade contemporânea. Por essa razão, toda proposta de lei necessita vir assistida por uma justificativa, por uma explanação das razões para se editar a norma e dos efeitos positivos que se pretende obter com essa. No entanto, é possível observar que diversas leis atuam em uma direção contrária àquela pretendida pelo legislador ou ao que foi alegado por ele enquanto pretensão de produzir benefício à sociedade. Ainda, nota-se que não é incomum que as leis possam, na verdade, diminuir o bem-estar da população, que incorram em resultados sociais negativos e até que haja a criação de problemas sociais ao invés de soluções (NEIVA, 2017, p. 203).

Diante do que foi exposto, identifica-se que essa incoerência é também observada no caso do Estatuto do Desarmamento, Lei n.º 10.826/2003, que regulamenta o registro, a posse, a comercialização e o porte de armas de fogo e munição em todo o território nacional. A referenciada lei ocasionou uma piora nas condições de segurança do país (BRASIL, 2003). O Estatuto do Desarmamento teve sua aprovação no Congresso Nacional, a partir da declaração da intenção de diminuição dos índices de criminalidade violenta, em especial os homicídios cometidos com a utilização de armas de fogo, situação que, no momento, atravessava o país. Contudo, 14 anos se passaram desde o início da validade da norma, e o resultado que se observa é o aumento assustador da criminalidade violenta em todo o território nacional. Atenta-se, ainda de forma alarmante, que, agora, os criminosos

estão fortemente armados, ao passo que os cidadãos permanecem indefesos (NEIVA, 2017, p. 203).

Diante desses índices, entende-se a importância de a população brasileira reivindicar seu direito à segurança e à possibilidade de autodefesa, tendo em vista que o Estatuto do Desarmamento teve o intuito de reduzir os índices de violência e de homicídios, mas, na verdade, tais índices cresceram e a população se encontra à mercê da parte criminosa fortemente armada.

Fucks e Paiva (2006) indicam que, em outubro de 2005, o Referendo sobre a Proibição do Comércio de Armas no Brasil levou quase 96 milhões de brasileiros às urnas para responder à sentença que questionava se o comércio de armas de fogo e munição deveria ser proibido no Brasil (Fuks e Paiva, 2006, p. 204). Tal exame popular teve uma participação consistente da população e teve como resultado o “NÃO” como resposta predominante, com 63,94% dos votos, deixando o “SIM” com 36,06% desses (SANTOS, 2012, p. 144).

Tal resultado remete à soberania do Estado em relação aos seus cidadãos, pois, apesar de uma clara predominância da preferência da população brasileira pela possibilidade do direito à liberdade em possuir armas de fogo para sua autoproteção, o que entrou em vigor foi um controle rigoroso injustificado, representando a escolha da menor parte da população, sendo fomentada somente por questões ideológicas e partidárias.

Na referida campanha, diferentes perspectivas de princípios foram disputadas, como o direito à vida em contrapartida ao direito individual à legítima defesa; os diagnósticos da violência armada e insegurança no país, tendo armas de fogo como vetor de violência sobretudo ao nível interpessoal em contrapartida à omissão do Estado e, ainda, as causas sociais e armas ilegais nas mãos de “bandidos”. Ademais, foram também discutidos os prognósticos, sendo o maior controle sobre a circulação das armas dificultando seu acesso por parte dos bandidos e a redução “dos crimes de proximidade” em contrapartida à perspectiva de um aumento da violência, do comércio ilegal de armas e da procura por uma segurança privada, afetando, principalmente, os pobres. Além disso, foi levantada a credibilidade dos programas, observando-se acusações de distorção de informações de ambos os lados (SANTOS, 2012, p. 146).

Ressalta-se que o Estatuto do Desarmamento teve amplo respaldo no âmbito do Poder Executivo. Foi implementada pelo Ministério da Justiça, em todo o território nacional e em caráter permanente, a Campanha Nacional do Desarmamento, intitulada de “Controle de armas: pela vida e pela paz”, que teve como intuito incentivar os cidadãos comuns à entrega voluntária de suas armas, tendo como objetivo evitar a ocorrência de novos homicídios. Assim, pela perspectiva do Poder Executivo, o desarmamento civil é observado como solução principal para a redução nos índices de homicídios no Brasil (NEIVA, 2017, p. 208).

É importante que se reconheça que, com o Estatuto do Desarmamento, há um maior impedimento para a utilização de armas de fogo por pessoas comuns em resolução de conflitos banais. Assim, concorda-se que inúmeras vidas foram salvas pela norma (SANTOS; KASSOUF, 2012). No entanto, entende-se que o impacto negativo desse desarmamento em massa é muito superior, uma vez que muitos criminosos permanecem armados. Por essa razão, houve um significativo crescimento nos índices de homicídios praticados com armas de fogo nos últimos anos, ao ponto de a violência ser, possivelmente, o maior problema no país passados 14 anos da validade do Estatuto (NEIVA, 2017, p. 211).

Mais uma vez, é de suma importância que se questione até que ponto a vigência do Estatuto se faz necessária e efetiva à segurança pública brasileira, tendo em vista que os considerados “cidadãos de bem” encontram-se desarmados e sem a possibilidade de porte, enquanto que aqueles que protagonizam as estatísticas de crimes acabam por ter acesso ilegal às armas, deixando, assim, uma desigualdade entre os pares, o que evidencia uma desproteção desse “cidadão de bem” que, muitas vezes, não tem como defender a si e a sua família.

Dessa forma, observa-se uma perplexidade da sociedade brasileira tendo passado mais de dez anos da validade do Estatuto e tendo o Brasil como um dos países com acesso mais restrito às armas no mundo. E, apesar disso, mesmo com a forte adesão dos estados à campanha desarmamentista e com a diminuição na proporção de armas por habitantes, o país tem vivenciado um crescimento contínuo das suas taxas de homicídio e violência, tendo, no ano de 2014, um cenário no qual houve cerca de 59.627 homicídios. Esse número é superior aos dados vigentes na época na qual o Estatuto do Desarmamento entrou em vigência (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 1).

Um fato ignorado pelos defensores da norma é que as armas de fogo podem, também, ser utilizadas para legítima defesa. Todos os dias, vidas são salvas por armas e não é, muitas vezes, necessário sequer que se efetue um disparo, visto que a mera exibição dessas é suficiente para dispersar o criminoso (SOWEW, 2016). Acontece, no entanto, que, muitas vezes, esses casos não são notificados às autoridades e, também, não costumam virar notícia (NEIVA, 2017, p. 211).

O Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, também conhecido como R-105, define, em seu artigo 3º, inciso XIII, as armas de fogo como um “artefato que arremessa projéteis empregando força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano” (BRASIL, 2000). Desse modo, armas são instrumentos que podem ser utilizados para ameaçar, atacar, ferir ou até matar outras pessoas. Por essa razão, organismos policiais as utilizam como ferramentas a fim de manter, garantir e restabelecer a segurança pública (CUNHA, 2020, p. 172).

Dessa forma, visto que as armas são ferramentas essenciais para o Estado e seus policiais na repressão e no combate à criminalidade, Lott (2015) questiona por que elas também não podem ser eficazes na posse de cidadãos que buscam seu direito à segurança (LOTT JÚNIOR, 2015). Ainda, alguns autores indicam que não existem estudos comprovativos quanto à afirmação de que a maioria das armas ilegais tenha origem legal ou que o aumento da criminalidade seja responsabilizado pelas armas dos cidadãos (CUNHA, 2020, p. 173).

Diante desses argumentos, é importante pensar na possibilidade de novas formas de liberação para utilização das armas de fogo, tendo em vista que elas podem ser essenciais em cenários adversos e que também podem ser ferramentas que salvam vidas em diversos contextos. Em situações críticas, elas podem ser o único recurso de autodefesa e que, talvez, nem mesmo precisem, de fato, ser utilizadas.

Por sua vez, os utilizadores e as utilizadoras de armas de fogo, também referidos no contexto brasileiro como “cidadãos do bem”, têm sido pouco observados no que se refere às formas como o gênero pode influenciar as decisões de porte e utilização dessas, bem como as experiências de sua utilização, criminais ou não, as concepções de vitimização, insegurança e violência desses indivíduos (SANTOS, 2012, p. 134).

Connell (1995, p. 212) argumenta que a defesa da posse de armas é equivalente, de maneira simbólica e material, à defesa da masculinidade hegemônica, uma vez que ao seu utilizador é atribuído poder por meio da capacidade de controlar o outro. Ainda quando são pensadas apenas enquanto formas de legítima defesa, essa masculinidade hegemônica está implicada na utilização da arma. Dessa forma, visto que elas são utilizadas para amparar o medo de dominação por outrem, espelham ao que Kimmel (1996, p. 6) argumenta sobre a masculinidade dominante, na qual é observado que essa tem menos a ver com a busca pela dominação do que com o medo de ser dominado por outro e de ver o outro com poder e controle sobre si (SANTOS, 2012, p. 138).

Hollander (2004) entende a lógica do raciocínio da autodefesa armada como sendo que, se houvesse mais mulheres treinadas e familiarizadas com o uso e recurso a armas de fogo, haveria um aumento sobre as hipóteses de afirmação de seu poder e de sua capacidade de resistência a tentativas de dominação (HOLLANDER, 2004). Assim, considera-se esse tipo de atuação como um meio de desconstrução das relações de gênero, o que contribui para uma mudança da imagem das mulheres como vítimas para a prática de mulheres capacitadas (SANTOS, 2012, p. 140).

A discussão que envolve o Estatuto do Desarmamento permite o debate acerca de diversos aspectos, inclusive ideológicos e de gênero. Como foi observado, a possibilidade de um cidadão poder ter acesso e autorização para portar uma arma de fogo e ter o direito de utilizá-la para sua segurança e autodefesa traz mais segurança, em especial às mulheres, que, por décadas, são consideradas como mais frágeis e

indefesas. Por isso, muitas vezes, elas se tornam alvo de ataques violentos. Assim, o porte de arma de fogo equilibraria a equação “mulher x agressor”, aumentando consideravelmente o êxito em sua autodefesa.

A partir da forma como os índices de criminalidade tiveram um aumento significativo em períodos de controle maior, no Brasil e também em países como os Estados Unidos, e, em contrapartida, como esses números decresceram nos momentos de maior acesso às armas, tem-se como conclusão que os Estados mais desarmados estão mais vulneráveis a violências; ao mesmo tempo em que sociedades nas quais armas não são instrumentos inacessíveis coíbem o intento de criminosos, que passam a ter o cuidado de serem mais seletivos quanto às suas vítimas (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 16).

Entende-se a importância de mencionar, também, o fenômeno conhecido como “efeito auréola”, citado por aqueles que defendem o direito à posse de armas e que explica que um cidadão armado não apenas se protege individualmente, mas também estende essa proteção a qualquer pessoa que estiver à sua volta, o que assegura que o armamento civil não representa apenas a efetivação do direito individual à segurança, mas também do direito coletivo dessa. Diante do exposto, tem-se a afirmação do economista Williams (2017), na qual se indica que armas de fogo são utilizadas com uma frequência 80 vezes maior para impedir e frustrar crimes do que para tirar vidas, inclusive em relação a acidentes e suicídios (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 15).

A partir de diversas análises, tem-se como conclusão que as leis de controle de armas estão relacionadas aos índices de violência e com a efetivação do direito à segurança tanto em caráter individual quanto coletivo. Ainda, observa-se que tal ligação não se dá apenas em relação aos índices de homicídio, mas também com os demais crimes violentos, nos quais a arma é apenas um instrumento de intimidação à vítima, como, por exemplo, nos casos de roubo e estupro ou, também, como barreira de desincentivo ao intento delituoso, como em casos de invasões domiciliais. Dessa forma, ainda pode-se argumentar que um controle rigoroso de armas possibilita um ambiente adequado e seguro a ações criminosas, uma vez que esses criminosos passam a ter mais segurança no que diz respeito à possibilidade de sua vítima encontrar-se impossibilitada de qualquer reação (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 16).

Na literatura, já existe um corpo significativo que analisa as positivas implicações para as mulheres no que diz respeito à posse e ao uso de armas, que defende o conhecimento e a visibilidade das “mulheres de armas” e que defende um “feminismo armado” (STANGE; OYSTER, 2000). Segundo essas perspectivas, as mulheres devem aprender maneiras de garantir sua segurança, também individualmente, e tem-se a arma de fogo como instrumento eficaz para sua autodefesa. Como exemplo, tem-se o “*Power Feminism*”, articulado por Naomi Wolf

(1993), que celebra a posse e utilização de armas por mulheres como forma, também, de expressão de rejeição do estatuto de vitimização (SANTOS, 2012, p. 143).

Diante do exposto, é válido o questionamento sobre os motivos pelos quais o Estatuto do Desarmamento, que traz efeitos tão negativos para a sociedade brasileira, ainda possui tantos defensores e é tratado pela mídia, inclusive, como algo incontestável. Entende-se que isso ocorre por uma simples razão: ideologias políticas. Em geral, os adeptos à defesa do desarmamento são partidários de alguma forma de ideologia revolucionária ou de instâncias de poder internacional e, dessa forma, compreendem que, quanto menos armas estiverem nas mãos da população, mais fácil se torna controlá-la (NEIVA, 2017, p. 212).

No que diz respeito à aplicação do Estatuto, muitas campanhas foram realizadas, com posicionamentos divergentes. Uma delas, “A Frente por um Brasil sem Armas”, recorreu aos símbolos que marcaram a campanha do desarmamento, exibindo cenas referentes à destruição de armas e à aprovação do Estatuto do Desarmamento, imagens de mães defensoras da vida e argumentos e slogans já amplamente difundidos, como, por exemplo, ações “pela vida”, por “menos armas” e por “menos mortes”. Por outro lado, tinha-se a campanha da “Frente pelo Direito da Legítima Defesa”, que apresentou medos que habitam o imaginário social e cultural brasileiro, como a ameaça da retirada de direitos e a descrença no governo e nas instituições, colocando-se do lado do povo e elegendo “os políticos” como adversários (SANTOS, 2012, p. 146).

Nota-se a importância do gênero na construção dos argumentos de ambas as frentes e, também, como consequência, nas percepções sobre a violência armada e a segurança pública. Personagens femininas e masculinas são utilizadas para explicar os argumentos e o que estava em pauta no referendo para o sim, o “direito à vida”, e para o não, “o direito a direitos e à legítima defesa”, como também as narrativas sexuadas da violência armada e da insegurança no país (SANTOS, 2012, p. 159).

Ambas as frentes se utilizam de narrativas mistas, mas igualmente sexuadas, sobre homens e mulheres, a fim de justificar suas posições, visando apelar a um maior número de pessoas em um cenário que visa a uma transformação de atitudes acerca dos papéis e das expectativas das mulheres. Essas narrativas trazem elementos discursivos tanto do maternalismo militante, mulheres enquanto cuidadoras, quanto da igualdade, mulheres enquanto sujeitos de direitos, a fim de mobilizar grupos heterogêneos votantes. Dessa forma, trata-se de representações sexuadas com implicações sobre os significados sociais de criminalidade, vitimização e segurança (SANTOS, 2012, p. 159).

Cerqueira (2014) afirma que um dos argumentos mais utilizados pelos adeptos do desarmamento civil é a teoria que argumenta que mais armas nas mãos dos cidadãos seria um fator de insegurança e promotor de violência para a sociedade (CERQUEIRA, 2014). De acordo com essa teoria, o cidadão não possui capacidade

ou responsabilidade para o porte de armas e, como essas possuem um potencial agressivo, isso incorreria em um aumento dos índices de crimes (CUNHA, 2020, p. 174).

É importante ainda que se indique o fato de que, em inúmeros processos movidos por cidadãos, vítimas de crimes, contra o Estado, que falhou em prover sua segurança, existe uma sistemática negação pelo fato. Além disso, a jurisprudência brasileira considera que a responsabilidade objetiva do Estado somente se configura com relação a danos causados diretamente por agentes do poder público, e não por ineficiência do dever constitucional do Estado (STOCO, 2005). Essa observação atesta que o Estado não se responsabiliza pela segurança do cidadão enquanto indivíduo, quando, na verdade, como foi visto anteriormente, esse é um direito de cada cidadão, garantido constitucionalmente (CUNHA, 2020, p. 176).

Em concordância com diversos estudos, a tese de que menos armas equivalem a menos crimes é dada como falaciosa, uma vez que estudos realizados, na Europa e nos Estados Unidos, locais nos quais os institutos de pesquisa têm acesso a dados estatísticos social e temporalmente amplos, indicaram que, na verdade, em países onde a população tem maior acesso às armas, existe um menor índice de crimes violentos se há a utilização dessas (QUINTELA; BARBOSA, 2015). Ainda, têm-se dados, disponibilizados pelo Instituto de Defesa (2018), que indicam que os Estados Unidos, país onde as leis são tolerantes à posse de armas, tiveram seus índices de homicídios diminuídos em cerca de 39% nos últimos 20 anos (CUNHA, 2020, p. 174).

Tais estudos não estão restritos aos Estados Unidos. Ralston (2013) realizou uma análise sobre o efeito da política do desarmamento no ano de 2006, na região de Karamoja, na África Oriental. Marcada por conflitos entre tribos ugandenses, essa área é considerada um dos lugares mais violentos do mundo (RALSTON, 2013). Não foram encontradas evidências sobre o índice de mortalidade mensal, no entanto foi possível verificar um aumento na frequência de ataques em Uganda, em cerca de 40%, indicando que o desarmamento da população ocasionou maior instabilidade, ao invés de diminuir a frequência de conflitos violentos ou as taxas de homicídios (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 58).

Esse panorama da liberação da posse de armas de fogo em outros países com realidades diferentes permite o vislumbre de uma possível forma de funcionamento se tal permissão existisse no Brasil. Nos diversos cenários apresentados, observa-se que a posse de armas pela população incorre em índices mais favoráveis do que em relação à proibição dessas. Os estudos indicam números altos de violência e homicídios no Brasil, após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, o que indica sua ineficácia e sua equívoca premissa de que, ao se controlarem as armas de fogo, os problemas de mortes ocasionadas por elas teriam seus índices reduzidos.

É observado que, historicamente, quanto mais um Estado é opressivo, controlador e antidemocrático, maior é o controle que esse tenta exercer sobre a

posse de armas pelos seus cidadãos (QUINTELA; BARBOSA, 2015). Isso evidencia que, pelo fato de armas serem ferramentas de projeção de poder e controle, quanto mais controle um Estado quiser exercer sobre seus cidadãos, maior será o controle de armas desse, chegando a proibir a posse dessas pelo menos sobre parte de sua população (CUNHA, 2020, p. 173).

Em seu livro “Hitler e o Desarmamento”, Halbrook (2017, p. 274) realiza um preciso relato a respeito do regime nazista na Alemanha, no qual houve um desarmamento sistemático da população, o que garantiu, assim, a ausência de qualquer resistência maior ao regime. Ainda, em sua conclusão ao final do livro, o autor relata que, se a experiência nazista oferece algum ensinamento, é que o governo totalitário sempre realizará tentativas de desarmar seus oponentes (CUNHA, 2020, p. 173).

Em estudo realizado, teve-se como objetivo analisar o efeito do Estatuto do Desarmamento sobre as mortes por armas de fogo, representadas por homicídios, suicídios, acidentes e lesões por causas indeterminadas, durante o período de 1997 a 2015, no Brasil. Tal estudo obteve resultados que indicaram que, apesar da implementação do Estatuto do Desarmamento, o país apresentou um aumento nos índices de mortes por arma de fogo, que acompanham o comportamento dos homicídios, em decorrência de seu destaque dentre as modalidades de óbitos (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 83).

Dessa maneira, é possível, mais uma vez, questionar a eficácia do Estatuto, tendo em vista que os índices de mortes por armas de fogo, que deveriam ser reduzidos, na verdade aumentaram. Entende-se que essas armas que deveriam estar sob o controle do Estado, em prol da segurança pública, estão ilegalmente nas mãos de criminosos; enquanto a população permanece com sua segurança em risco.

Ainda nesse contexto, pode-se dizer que evidências foram encontradas de que o Estatuto do Desarmamento, bem como as campanhas realizadas para que as armas fossem entregues, se mostraram eficazes na diminuição dos números de mortes por arma de fogo e hospitalizações em decorrência de ferimentos por armas de fogo (SANTOS; KASSOUF, 2012). De maneira similar, outros estudos investigaram o impacto do Estatuto do Desarmamento sobre o número de mortes por armas no estado de São Paulo. A partir de tal investigação, concluiu-se que o Estatuto incorreu em uma redução nos índices de homicídio (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 59).

No entanto, mesmo após a vigência do Estatuto, que restringiu o acesso e a utilização das armas de fogo, os dados indicaram que houve crescimento do tráfico de drogas ilícitas e, conseqüentemente, disputa pelo controle desses mercados, em especial do crack, o que trouxe impacto nas taxas de homicídios (CERQUEIRA, 2010). De maneira geral, diversos estudiosos indicam o crescimento do mercado de drogas como fator determinante para aumento dos índices de mortes em todo o país (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 71).

Tal situação é ilustrada por meio do crescimento do mercado de drogas em diversos estados brasileiros, na última década, sobretudo nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste e, também, em Minas Gerais (CERQUEIRA *et al.*, 2013). Dessa forma, além das transformações socioeconômicas e demográficas, aponta-se que a expansão e realocação do mercado de drogas, a migração de criminosos motivada por políticas públicas mais efetivas em seus estados de origem e o efeito do aprendizado sobre o modo como os criminosos operam nos grandes centros urbanos também se fazem importantes para a compreensão da diminuição da criminalidade em alguns estados brasileiros, em contrapartida à elevação em outros (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 72).

Um estudo realizado no Brasil indicou que o crescimento dos índices de mortes por armas de fogo na região Nordeste se deu, principalmente, em decorrência da significativa elevação das taxas de homicídios, que quase dobraram no período após a promulgação do Estatuto do Desarmamento (MACEDO *et al.*, 2001). Algumas justificativas para tais aumentos são os conflitos por posse de terra e poder político, além do controle do tráfico de drogas e armas (LIMA *et al.*, 2005). Ainda, a região Nordeste apresenta indicadores sociais precários devido às baixas condições de vida e ao nível de pobreza e desigualdade social que a região enfrenta. Em contrapartida, os índices de suicídio não sofreram grandes alterações, enquanto os de acidentes e causas indeterminadas foram relativamente pequenos no período após o Estatuto do Desarmamento (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 72).

Pode-se acrescentar, ainda, um estudo realizado especificamente no município de São Paulo, no qual se destacou que o investimento em ações de segurança pública, as mudanças socioeconômicas com melhoria da qualidade de vida e alterações demográficas com redução na proporção de jovens na população foram essenciais para a diminuição apresentada (PERES *et al.*, 2012). No que diz respeito aos índices de suicídio na região, elas se mostraram as menores do país durante todo o período, o que pode ser explicado pelas melhores condições relativas de vida (SCHNITMAN *et al.*, 2010). Diversos autores têm realizado estudos sobre a relação entre fatores socioeconômicos e as taxas de suicídios; e a maioria deles concorda que piores indicadores socioeconômicos estão relacionados com maiores taxas de suicídio (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 78).

Em geral, pode-se observar que os homicídios correspondem à maior parte dos óbitos por armas de fogo. E no que diz respeito a essa categoria, a promulgação do Estatuto do Desarmamento não alcançou os resultados esperados, com exceção dos índices apresentados na região Sudeste. Em contrapartida, têm-se dados indicando uma redução nos índices de suicídio e de acidentes em todas as regiões no período, o que indica que o Estatuto pode ter contribuído para a queda desses óbitos. Esses resultados corroboram com o trabalho realizado por Geisel *et al.*, (1969), no qual se observa que uma lei de controle de porte e posse de armas de fogo é eficaz na

redução dos índices de acidentes e suicídios, mas não o é no caso dos homicídios (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 78).

Por meio dos relatos obtidos, tem-se uma apresentação do Estado como uma instituição ineficiente no que se refere à proteção dos cidadãos, cenário ao qual as “mulheres cidadãs” se posicionam contrariamente. E por outra perspectiva, tem-se a luta exprimida pela manutenção dos direitos da população, sendo esses o direito à autodefesa, representado pela posse de armas de fogo (SANTOS, 2012, p. 151).

Mediante esse cenário, segundo a frente do “Não”, a resposta do Estado diante da sua incapacidade de proteger os cidadãos deve ser delegar mais liberdade aos indivíduos sobre a provisão de segurança, de forma a garantir o direito à legítima defesa aos “cidadãos de bem”. Por outro lado, a frente do “Sim” legitima o contrato social firmado entre cidadão e Estado, por meio do qual os indivíduos delegam ao Estado o monopólio da força, abrindo mão de parte da sua liberdade em prol da paz e da segurança coletivas, e o reforço dos mecanismos de proteção e resposta à criminalidade e à violência, nomeadamente a reforma da polícia (SANTOS, 2012, p. 161).

Nas últimas décadas, a criminalidade violenta tem apresentado um crescimento considerável, em especial no que se refere aos países em desenvolvimento (WAISELFISZ, 2016). Grande parte desses crimes cometidos ocorre com a utilização de alguma arma de fogo. Sobre esse fato, no Brasil, têm-se dados que indicam um crescimento de, aproximadamente, 415% sobre as taxas de crimes cometidos por armas de fogo durante o período entre 1980 e 2014 (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 57).

De acordo com os dados apresentados pelo Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2018), os índices de homicídios no Brasil têm crescido ano após ano, o que indica uma ineficiência do Estado em garantir segurança aos seus cidadãos, apesar de ser esse um de seus deveres fundamentais definidos constitucionalmente. O aumento dos índices de violência é verificado no país, mesmo depois da promulgação do Estatuto do Desarmamento, o qual teve como uma de suas maiores justificativas a promessa de redução dos índices de homicídios. Ainda, a dificuldade ou impossibilidade que o Estatuto previa de criar criminosos com acesso a armas de fogo não se concretizou, uma vez que armas ilegais continuam circulando no país e em meio à criminalidade, normalmente (CUNHA, 2020, p. 175).

Em acréscimo, pode-se indicar a alta probabilidade de que as armas consideradas ilegais envolvidas em crimes tenham origem lícita, com procedência do mercado legal, por parte do cidadão, de empresas de segurança ou de órgãos policiais e militares, e acabam por serem roubadas ou desviadas para atividades ilegais. Porém, é necessário salientar, também, que não é apenas isso que acontece.

Utiliza-se como exemplo o estado do Rio de Janeiro no período compreendido entre janeiro de 2016 e julho de 2019, no qual a Secretaria de Polícia Civil apreendeu 48.656 armas. No entanto, apenas 83 armas ou 0,17% do total foi identificado como

de origem lícita (BRAGA, 2019). Uma possível explicação para esses dados é que a origem das armas usadas ilegal e criminalmente está relacionada ao contrabando e, principalmente, são advindas do chamado 'estoque informal', que se dá por meio de armas antigas adquiridas nas décadas de 90, 80, 70, época na qual se podia comprar armas sem registro ou com esse feito nos estados e, portanto, sem estarem cadastradas nos arquivos do Sistema Nacional de Armas - SINARM (CUNHA, 2020, p. 175).

Vale ressaltar que a dinâmica regional se apresentou de forma distinta, no que se refere à evolução das mortes por armas de fogo no período, particularmente dos homicídios. A região nordestina se destacou como aquela na qual foi possível observar maior crescimento dos óbitos, tendo como principais causas, segundo a literatura, os conflitos por posse da terra e poder político, além do controle do tráfico de drogas e armas. Já na região Sudeste, tendo como referência o estado de São Paulo, pode-se observar uma redução nas taxas de mortes por armas de fogo, fruto principalmente de políticas públicas adotadas com o intuito de conter a criminalidade (FERRO; TEIXEIRA, 2019, p. 83).

Não há como oferecer uma devida eficácia social aos direitos à vida, à liberdade e à propriedade sem a segurança necessária para proteger a integridade física, a livre locomoção e os bens dos indivíduos. Sem garantir a segurança, em um nível individual, qualquer outro direito se encontra prejudicado e ameaçado de extinção de sua eficácia. Dessa forma, não restam dúvidas quanto à caracterização do direito à segurança como um direito individual, o qual não pode sofrer ataques reformadores sequer por parte do Estado, uma vez que faz parte da parte imutável da Constituição, conforme é entendido por alguns doutrinadores em relação às cláusulas pétreas (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 3).

Assim, é possível concluir que o desarmamento civil, o qual impõe leis rigorosas de controle de armas, acaba por deixar os cidadãos impotentes em relação à violência sofrida cotidianamente, retirando dos indivíduos a possibilidade de dispor de meios necessários à sua segurança, como também sujeita os governados a todo e qualquer tipo de regime despótico que possa ser instaurado, haja vista que estes não possuirão meios para resistir ao próprio Estado (CARVALHO; SILVA FILHO; SANTOS, 2018, p. 17).

Dessa forma, tem-se que, apesar de estabelecido na Constituição o direito do cidadão brasileiro à segurança, observa-se uma ineficácia do Estado, tendo em vista que os índices de criminalidade se encontram cada vez mais altos e que uma das medidas tomadas com o intuito de melhorar esse cenário, o Estatuto do Desarmamento, tem se demonstrado ser ineficiente.

Diante disso, observa-se que os dados indicam elementos que demonstram a completa ineficácia do Estatuto do Desarmamento em cumprir sua principal finalidade, a qual seria reduzir os índices de criminalidade violenta. A violência alcançou números

equivalentes aos de uma guerra civil durante a vigência da norma. Ademais, evidencia-se que esse cenário é consequência do efeito social mais negativo da norma, que se dá em desarmar o cidadão comum, deixando-o à mercê de uma criminalidade cada vez mais armada (NEIVA, 2017, p. 215).

Em relação às razões que justificam a norma, acrescenta-se ainda que aqueles que defendem o Estatuto do Desarmamento assim o fazem por razões meramente ideológicas, uma vez que o desarmamento civil favorece determinados projetos de concentração de poder nas mãos do Estado com os quais agradam. Dessa forma, mediante efeitos manifestamente negativos para a sociedade, é imprescindível que tal norma seja revogada para que o cidadão brasileiro tenha seu direito de legítima defesa restabelecido e para que se preserve o Estado brasileiro livre da tirania (NEIVA, 2017, p. 215).

Inicialmente, o Estatuto do Desarmamento teve como intuito a proibição da posse e do porte de armas de fogo pela população e somente não teve êxito devido ao resultado do referendo popular de 2005. No entanto, ele serviu para estabelecer restrições severas ao direito da posse e do porte de armas de fogo, o que, de certa forma, vai de encontro à própria vontade popular expressa no referido referendo, tendo como argumento principal a redução da criminalidade e, conseqüentemente, uma maior garantia de segurança à população.

Considerações Finais

A análise crítica em relação à aplicação das normas relativas ao Estatuto do Desarmamento, tratado neste artigo, se deu por meio da compreensão de dados sócio-históricos que abrangem o controle de armas de fogo no Brasil. No que tange aos objetivos iniciais do presente artigo, é possível afirmar seu êxito, tendo em vista a análise crítica que foi proposta. Nesse sentido, a partir dos resultados obtidos de dados e análises diversas, pôde-se verificar a ineficácia do Estatuto do Desarmamento na realidade brasileira.

A partir do exposto ao longo deste trabalho, notou-se que, primeiramente, o Estatuto em questão serviu para estabelecer restrições severas ao direito da posse e do porte de armas de fogo, o que vai de encontro à própria vontade popular expressa no referendo popular de 2005 relativo ao tema. Apesar de ter como argumento principal a redução da criminalidade e, conseqüentemente, maior garantia de segurança à população, o extremo rigor do Estatuto para aquisição e porte de armas de fogo impulsionou diretamente o tráfico ilegal de armas e munições.

Observou-se, também, que mesmo em relação à sua principal finalidade, o Estatuto do Desarmamento se mostra ineficaz, tendo em vista que não reduz os índices de criminalidade violenta. Pelo contrário, durante a vigência da norma, os índices de violência escalaram. Dessa forma, concluiu-se que desarmar o cidadão

comum o deixa mais vulnerável à criminalidade armada, de modo a provocar a sensação de insegurança social.

Logo, pôde-se concluir que há ineficácia do Estado quanto ao direito do cidadão brasileiro à segurança, o qual é estabelecido na Constituição. Ou seja, evidenciou-se que o Estatuto do Desarmamento teve um efeito diverso do que era esperado, tendo em vista que, em vez de desarmar a todos, o Estatuto desarmou efetivamente apenas o cidadão que segue as leis.

As estatísticas e os estudos apresentados ao longo deste trabalho demonstraram que, passados 16 anos dessa previsão, não houve sua concretização e que a tese que defende que menos armas equivalem a menos crimes se revelou simplista, genérica e com muitas contradições e questionamentos. Diante disso, concluiu-se que, apesar de justificar-se como forma de promover a segurança pública, na prática, o Estatuto do Desarmamento teve a função de consolidar o papel do Estado como controlador dos usos de armas de fogo.

Após a leitura e a análise dos diversos artigos e estudos, observou-se que o Estatuto do Desarmamento traz diversas repercussões e divide a população em frentes opostas, em defesa daquilo que acreditam ser o melhor. Porém, foi possível concluir, diante de sua comprovada ineficácia em reduzir os índices de homicídios do país, deixando os cidadãos cada vez mais vulneráveis e inaptos a se defenderem, que sua revogação se faz necessária. Assim, abre-se espaço para a implementação de uma legislação moderna e condizente com as liberdades e os direitos fundamentais de um país democrático.

Referências

BRAGA, Giampaolo Morgado. O problema da posse e do porte de armas no Rio tem um tamanho: 11. **Revista Época**: Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n.º 292, de 4 de maio de 1999. Dispõe sobre fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, n.º 69, 1999.

BRASIL. Presidência da República. Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (**R – 105**). Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas –

SINARM, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.722/2012**. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

CARVALHO, Gustavo Ferreira; SILVA FILHO, Eládio Rodrigues; SANTOS, Júlio Edstron. Há o direito de termos armas de fogo? Um estudo do direito fundamental à segurança através de uma análise comparada entre Brasil e os Estados Unidos da América. **Revista Acadêmica Conecta FASF**. Vol. 3, n. 1, 2018.

CERQUEIRA, D. R. C. **Causas e Consequências do Crime no Brasil**. Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro: Departamento de Economia, 2010.

CERQUEIRA, D. R. C.; MELLO, J. M. P. Evaluating a National Anti-Firearm Law and Estimating the Causal Effect of Guns on Crime. Texto para Discussão **IPEA**, 2009.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e Consequências do Crime no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDES, 2014.

CONNELL, R. W, **Masculinities**. Cambridge, UK: Polity, 1995.

CUNHA, Welthon. Segurança Pública e Desarmamento Civil no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**. Vol. 3, n. 7, 2020.

FERRO, Walquíria; TEIXEIRA, Evandro. Efeito do Estatuto do Desarmamento sobre as mortes por armas de fogo no Brasil. **Revista de Desenvolvimento Econômico**. Vol. 3, n. 44, 2019.

FUKS, Mario; Paiva, Daniela. “Persuasão e deliberação sobre políticas públicas. A propaganda política no ‘Referendo das Armas’”. Inácio Magna, Raquel Novais e F. Anastasia (orgs.). **Democracia e referendo no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG. pp. 206-248. 2006.

GEISEL, M. S.; ROLL, R.; WETTICK JR, R. S. The effectiveness of state and local regulation of handguns: a statistical analysis. **Duke Law Journal**. Vol. 647, pp. 647-676. 1969.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GONÇALVES, L. R. C. *et al.* Determinantes espaciais e socioeconômicos do suicídio no Brasil: uma abordagem regional. **Nova Economia**, Vol. 21, n. 2, pp. 281-316, 2011.

HALBROOK, Stephen P. **Hitler e o Desarmamento**: como o nazismo desarmou os judeus e os “inimigos do Reich”. Campinas, SP: Vide Editorial, 2017.

HOLLANDER, Jocelyn A. “I Can Take Care of Myself: The Impact of Self-Defense Training on Women’s Lives”. **Violence Against Women**, Vol. 10, pp. 205-235, 2004.

INSTITUTO DEFESA. **Arquivos para Estatística e Ciência**. Curitiba: Instituto Defesa, 2018.

IPEA e FBSP. **Atlas da Violência 2018**. Brasília: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2018.

JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI, P. **Manual de Direito Penal**. Saraiva Educação S/A, 2021.

KIMMEL, Michael. **Manhood in America: A Cultural History**. New York: Free Press, 1996.

LIMA, M. L. C.; XIMENES, R. A. A.; FEITOSA, C. L.; SOUZA, E. R.; ALBUQUERQUE, M. F. P. M.; BARROS, M. D. A *et al.* Conglomerados de violência em Pernambuco, Brasil. **Revista Panam Salud Publica**, Vol. 18, n. 2, pp. 122-128, 2005.

LOTT JÚNIOR, John. **Preconceito contra as armas**: por que quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado. Campinas - São Paulo: Vide Editorial, 2015.

MACEDO, A. C.; PAIM, J. S.; SILVA, L. M. V. da; COSTA, M. da. C. N. Violência e desigualdade social: mortalidade por homicídios e condições de vida em Salvador, Brasil. **Rev. Saúde Pública**. São Paulo, Vol. 35, n. 6, pp. 515-522, 2001.

MALCOM, Joyce Lee. **Violência e Armas**: a experiência inglesa. Campinas-SP: Vide Editorial, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NEIVA, Leonardo. Os Efeitos Sociais do Estatuto do Desarmamento. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**. Vol. 17, n. 33, 2017.

PERES, M. F. *et al.* Fall in homicides in the city of São Paulo: an exploratory analysis of possible determinants. **Rev. bras. epidemiol.** São Paulo, Vol. 14, n. 4, pp. 709-721, 2011.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas, SP: Vide Editorial, pp. 13-18, 2015.

RALSTON, L. Less Guns. **More Violence**: Evidence from Disarmament in Uganda, 2013.

SANTOS, M. J, KASSOUF, A. L. Uma investigação econômica da influência do mercado de drogas ilícitas sobre a criminalidade brasileira. **Revista Economia**, n. 8, pp. 187-210. 2007.

SANTOS, M.; KASSOUF, A. Estudos econômicos das causas da criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias. **Revista Economia**, Vol. 9, n. 2, 2008, pp. 343-372.

SANTOS, Marcelo Justus dos; KASSOUF, Ana Lúcia. Avaliação de impacto do estatuto do desarmamento na criminalidade: uma abordagem de séries temporais aplicada à cidade de São Paulo. **EALR**, Vol. 3, n. 2, pp. 307-322, 2012.

SANTOS, Rita. “Cidadãos de bem” com armas: representações sexuadas de violência armada, (in)segurança e legítima defesa no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 96, pp. 133-164, 2012.

SCHNITMAN, G. *et al.* Taxa de mortalidade por suicídio e indicadores socioeconômicos nas capitais brasileiras. **Revista Baiana de Saúde Pública**, Vol. 34, n. 1, pp. 44-59, 2010.

SOUZA, M. F. M. *et al.* Reduction in firearm-related mortality and hospitalizations in Brazil after gun control. **Health Affairs**, Vol. 26, n. 2, pp. 575-584, 2007.

SOWEW, Thomas. **The gun control farce**. 2016.

STANGE, Mary Zeiss; OYSTER, Carol K. **Gun Women**: Firearms and Feminism in Contemporary America. New York: New York University Press, 2000.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e Segurança Pública**, 2005.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2016**: mortes matadas por armas de fogo, 2016.

WILLIAMS, Walter Edward *et al.* **Vinte fatos que comprovam que a posse de armas deixa uma população mais segura**, 2014.



WOLF, Naomi. Fire with Fire. **The New Female Power and How to Use It**. New York: Ballantine Books, 1993.